

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 715

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/03/2011.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.067/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG - RIO
Estrutura Tarifária
Vigência: 01/03/2011

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6061
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,7035

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

Proc. 21



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 27/01/2011

Proc. E- 12/020.067/2011

Fls: 10

Processo nº.: E-12/020.067/2011

Autuação: 27/01/2011

Concessionária: CEG RIO

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás, com vigência a partir de 01/03/2011, de GLP.

Relato: 24 de fevereiro de 2011

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-002/2011¹, da Concessionária CEG RIO, protocolada em 27/01/11, informando à AGENERSA que, a partir de 01/03/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG RIO demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados.

Em 28/01/11, a SECEX, através da CI AGENERSA/SECEX nº. 091/11², encaminha a CAPET, para juntada ao processo, a correspondência DIJUR-E-176/11³, a qual encaminha a esta AGENERSA, cópia das publicações veiculadas em 28/01/11, nos jornais "Jornal do Commercio" e "O São Gonçalo".

Às fls. 12/14, consta Nota Técnica CAPET nº. 012/11, datada de 31/01/11, a qual esclarece os fatos, e apresenta análises e conclusões sobre este pleito.

Dos fatos:

1. A Concessionária CEG RIO, através da correspondência DIRPIR- 002/11, de 27/01/11, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará praticando novas tarifas de GLP a partir de 01/03/11.

2. Comunica, ainda, que fará publicar, no dia 28/01/11, nos jornais "O Dia" e "o São Gonçalo" o comunicado de atualização correspondente para ciência dos usuários/clientes.

¹ Fl. 03
² Fl. 08
³ Fl. 09/11



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO - ASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 27/05/2011

Proc. E-12/020.067/2011

Fls: 27

Das análises:

Da Revisão Imediata

3. Conforme disposto nos Contratos de Concessão, Cláusula Sétima, o critério adotado para a fixação das tarifas foi o da Tarifa-Limite (também conhecido como "price cap").

4. O sistema de "Tarifa-Limite" implica fixar um limite máximo para a tarifa visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob o regime de concorrência, fazendo com que as Concessionárias atuem como se estivessem sob o regime de competição.

5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo assim os ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais, conforme afirma José Cláudio Linhares Pires:

"O sistema de Tarifa-Limite visa estabelecer, fundamentalmente, estímulos à eficiência produtiva a partir da definição, pelo regulador, de um preço-teto (tarifa-limite) para os preços médios ou de cada produto da firma, corrigido de acordo com a evolução de um índice de preços aos consumidores." (grifos no original).

6. Com base no conceito de Tarifa-Limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas como admite o autor retro mencionado, aceita-se correções decorrentes da evolução de um índice de preços, por exemplo. Nesta linha, o disposto nos Contratos de Concessão da CEG e CEG Rio, Cláusula Sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio.

7. Pode-se afirmar que o objetivo do regulador ao adotar o critério da Tarifa-Limite é o de reduzir os riscos e custos da ação reguladora, dispensando-se controles que outros critérios ensejariam, como no caso do critério pela taxa interna de retorno.

8. Nesse sentido, para que fosse possível definir o conceito de Tarifa-Limite que viria a ser adotado no Contrato de Concessão das referidas Concessionárias, o Memorando Informativo, elaborado pela CAPITALTEC Consultoria Econômica et alli (1997)⁴ contratada para fins da avaliação econômica das empresas quando da privatização, afirma que:

⁴ Capitaltec Consultoria Econômica et alli in Memorando Informativo da Privatização da CGE e RioGás S. A., Rio de Janeiro, maio de 1997.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"No sistema de Tarifa-Limite a tarifa é fixa, mas essa fixação depende de termos e condições, ou seja, ela é apenas temporária e condicionalmente fixa, estando sujeita a ajustes que podem decorrer: (i) de adaptações imediatas, quando os custos relativos às matérias-primas e tributos (exceto os incidentes sobre a renda) sofrerem alterações; (ii) de adaptações periódicas, a cada cinco anos, com base na análise dos custos efetivos dos serviços e (iii) haverá também a correção monetária, porém, não serão considerados os reflexos dos custos decorrentes do preço de aquisição do gás e daqueles decorrentes de tributos, que serão repassados às tarifas imediatamente, sempre que sofrerem alterações (para mais ou para menos)".

9. Destarte, os Contratos de Concessão dispuseram sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- ❖ Revisão Imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás (Cláusula Sétima, §14);
- ❖ Revisão Imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (Cláusula Sétima, §16);
- ❖ Atualização monetária por meio de revisão anual da Tarifa-Limite com base na variação do IGPM (Cláusula Sétima, §17); e
- ❖ Revisão Quinquenal.

10. O § 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão dispõe que: (i) o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e que (ii) nesta hipótese, a Concessionária deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP RJ e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 dias e, ainda que (iii) verificando-se erro no cálculo e/ou no procedimento utilizado pela Concessionária, a ASEP-RJ determinará, no prazo de 15 dias, as correções que se impuserem. (grifos no original).

11. Cabe ainda ressaltar que a AGENERSA sucedeu a ASEP-RJ, nas competências finalísticas a esta atribuídas, de acordo com o disposto na Lei N° 4.556/2005.

Conclusão:

12. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas pela CEG RIO, para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-002/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/11:



DATA: 27/01/2011

AGENERSA Proc. E- 12/020.067/2011
Fls: 29

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GLP Residencial : R\$ 3,6061 / Kg

GLP Industrial : R\$ 3,7035 / kg

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias.

Em 31/01/11, o processo foi encaminhado a Procuradoria para instrução e devolução à SECEX.

A Procuradoria, às fls. 15/16, emitiu Parecer o qual reproduzo, em parte:

“Trata-se de solicitação de atualização de tarifas de gás feita pela (...) CEG RIO a partir de 01/03/11, em que pretende praticar as tarifas de GLP (residencial e industrial), na forma dos demonstrativos anexados em sua petição inicial. Tal solicitação além de encontrar amparo na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão vem devidamente acompanhada das justificativas autorizadas da pretendida atualização tarifária”.

“A Concessionária (...) apresentou o índice de majoração (...) e informou, nos autos, que a publicação (...) da atualização de tarifas se daria em 28 de janeiro de 2011, nos jornais “Jornal do Commercio e o São Gonçalo”, conforme determina o artigo 5º. da Lei Estadual nº.2752 de 1997, que dispõe:

“Art. 5º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no Contrato de Concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.”

“(...) verifica-se que a (...) CEG RIO comprovou os reajustes tarifários com a efetiva publicação nos jornais de grande circulação, observando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.”

“Em prosseguimento, a (...) CAPET, através da Nota Técnica de nº. 012/11, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG RIO, que coincidem com os valores apresentados pela Concessionária.”

“Desta feita, (...) essa Procuradoria opina pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997.”

DATA: 24/03/2011

AGENERSA Proc. E-12/020.067/2011

Fls. 30

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



De acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 221/11⁵, de 31/01/11, após sorteio de relatoria, o processo foi encaminhado ao meu gabinete, sendo, doravante, de minha relatoria.

Através do ofício AGENERSA/PRESI nº. 023/11⁶, de 03/02/11, o Sr. Conselheiro-Presidente encaminha ao Exmo. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/020.066/2011-CEG e E-12/020.067/2011-CEG RIO, que versam sobre a atualização de tarifas de gás, com vigência a partir de 01/03/11, e informa que o inteiro teor dos processos encontra-se disponível na página eletrônica desta Agência Reguladora.

Também visando cumprir o disposto na Lei nº. 5.619/09, de 22/12/09, o processo foi disponibilizado na página eletrônica desta Agência Reguladora, ou seja, www.agenersa.rj.gov.br. Link Lei 5619/2009.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 026/11⁷, de 10/02/11, a Concessionária foi informada que tramita nesta Agência Reguladora o processo em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição, neste Gabinete, para vista e oferecimento das razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 002, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-215/11⁸, de 14/02/11, a Concessionária, em resposta ao ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 026/11, serve-se da presente para (...) reiterar os termos da correspondência DIRPIR-002/2011, de 27/01/2011, através do qual a Concessionária comunicou a Agência Reguladora, que está praticando as novas tarifas de GLP, a partir de 01/03/11.

A Câmara de Política Econômica e Tarifaria (...), através da Nota Técnica de nº. 012/2011, às fls.12/14, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizados pela Concessionária, sendo os valores encontrados os mesmos apresentados pela CEG RIO.

(...) a Procuradoria da AGENERSA, emitiu Parecer às fls.15/16, concluindo:

“Em prosseguimento, a Câmara de Política Econômica e Tarifaria (...), através da Nota Técnica de nº. 012/2011 procedeu os cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG RIO, que coincidem com os valores apresentados pela Concessionária.

⁵ Fl.18

⁶ Fl. 20 – protocolado na ALERJ em 02/02/11

⁷ Fl. 22

⁸ Fl. 24/25



DATA: 27/03/2011.

Proc. E- 12,020.067, 2011

AGENERSA

Fls: 332

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Desta feita, tendo em vista que o presente processo administrativo de natureza regulatória encontra-se devidamente instruído, essa Procuradoria opina pelo implemento da atualização tarifaria com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997."

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para ratificar todas as considerações esposadas no presente processo regulatório, e pugnar pelo julgamento do mesmo e, em via de consequência, a homologação da atualização das tarifas de GLP, nos termos apresentados pela Concessionária."

É o relatório.


**Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.**



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.067/2011
Autuação: 27/01/2011
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás, com vigência a partir de 01/03/2011, de GLP.
Relato: 24 de fevereiro de 2011

A CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 27/01/2011
Proc. E- 12/020.067/2011
Fls: 32

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela correspondência DIRPIR-002/2011, da Concessionária CEG RIO, de 27/01/11, informando à AGENERSA que, a partir de 01/03/11, estará praticando novas tarifas de GLP. A CEG RIO demonstrou nos autos como os cálculos foram efetuados e comprovou haver veiculado em 28/01/11, nos jornais "Jornal do Comercio" e "O São Gonçalo", as novas tabelas.

Ouvida, a CAPET da AGENERSA emitiu parecer do qual transcrevo a seguir a conclusão final:

"(...) Conclusão:

12 . Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das Tarifas Limite atualizadas pela CEG RIO, para o gás GLP Residencial e Industrial, encaminhado através da correspondência DIRPIR-002/11 e, abaixo, apresentamos as Tarifas Limites máximas calculadas pela CAPET para o GLP para vigorarem a partir de 01/03/11:

GLP Residencial : R\$ 3,6061 / Kg
--

GLP Industrial : R\$ 3,7035 / kg

13. Saliente-se que a concessionária CEG por disposição contratual somente poderá cobrar as novas tarifas ajustadas, face a alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo mínimo de 30 dias."

Encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, esta acostou ao processo parecer o qual reproduzo a seguir, em parte:



DATA: 27/02/2011

Proc. E- 12/020.067/2011

AGENERSA

Fls: 33

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"(...) verifica-se que a (...) CEG RIO comprovou os reajustes tarifários com a efetiva publicação nos jornais de grande circulação, observando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias."

"Em prosseguimento, a (...) CAPET, através da Nota Técnica de n°. 012/11, procedeu aos cálculos para verificação das tarifas limite atualizadas pela CEG RIO, que coincidem com os valores apresentados pela Concessionária."

"Desta feita, (...) essa Procuradoria opina pelo implemento da atualização tarifária com base na Cláusula Sétima, §14 do Contrato de Concessão, e nos termos da Lei estadual 2.752 de 1997."

Cópia digitalizada do processo regulatório E-12/020.067/2011-CEG RIO, foi encaminhada em tempo hábil à Assembléia Legislativa e, em suas razões finais, a Concessionária apenas reiterou os termos de seu pedido inicial e concordou com os pareceres da Procuradoria e da CAPET.

Portanto, só me resta também concordar com os pareceres acima mencionados para propor ao Conselho Diretor a homologação dos novos valores para GLP residencial e GLP industrial propostos no processo pela Concessionária, e verificados por esta AGENERSA, com vigência a partir de 1º de março de 2011.

Assim voto.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 715

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS GLP, COM VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/03/11.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.067/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

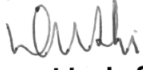
Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de março de 2011, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no parágrafo 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO.

CEG – RIO		
Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/03/2011		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,6061
Industrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3,7035

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG RIO, o disposto nos parágrafos 14 e 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º. - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011.


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 27/02/2011.

Proc. E-12.020.067/2011.

Fls: 34